



DECISÃO nº.: 249 /2014 – COJUP
PAT nº.: 756/2014 – 6ª. URT (protocolo nº. 137841/2014-7)
AUTUADA: DIAMANTE CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
LTDA
ENDEREÇO: RUA REPÚBLICA DO PERU, 45, NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN. CEP:
59607-420
AUTUANTES: Erivan Bezerra da Costa – Mat. 91.582-3
José Eugênio Albuquerque de Abreu – Mat. 90.839-8
DENÚNCIA: 1 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado, relativo a diferença de alíquota na aquisição de bens destinados a consumo ou ativo fixo, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO antecipado lançado. Autuado alega cerceamento de defesa, por falta de discriminação de alínea, apenas citação de artigo e inciso legal, mas ordenamento jurídico prevê expressamente que eventual omissão é suprida pela clara descrição da ocorrência. Contribuinte foi devidamente intimado, demonstrativo tipifica documentos, origens e montantes dos débitos, também constante do relatório circunstanciado de fiscalização, todos partes integrantes do auto de infração. Legislação e Jurisprudência afastam hipótese de nulidade pretendida. Mérito não discutido, equivalendo a uma confissão tácita da ocorrência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00756/2014 – 6ª URT, lavrado em 27 de maio de 2014, a empresa acima qualificada teve contra si lavrada a denúncia fiscal: 1. O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado, relativo a diferença de alíquota na aquisição de bens destinados a consumo ou ativo fixo, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao



Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso I, alínea "c", do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 77.030,00 (setenta e sete mil e trinta reais) de ICMS e multa de mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 154.060,00 (cento e cinquenta e quatro mil e sessenta reais).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 27695, Termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Informação da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelos autuantes, Consulta Recolhimento, Demonstrativo da Ocorrência, Resumo das Ocorrências Fiscais, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou, em data de 30 de junho de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo Fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 25 a 39), onde em síntese vem alegando:

1. Que a autuação deve ser anulada, tendo em vista que sua elaboração não atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois com base no art. 945 que este subscreveu nos autos, várias são as causas definidoras da exação buscada nos autos;
2. Que os artigos complementares utilizados para fundamentar o lançamento também não se mostram viáveis à manifestação da defesa, pois nenhum deles se reporta à diferencial de alíquota. Portanto, a autuação deixa de clarificar qual exatamente o fundamento que o contribuinte infringiu;
3. Que a anulação do auto de infração é fato de inegável ocorrência, uma vez que sua imposição encontra respaldo no art. 20, II do RPAT/RN;
4. Diante do exposto, requer que o auto de infração seja nulo e que todas as notificações e intimações decorrentes deste processo sejam enviadas para o endereço indicado no rodapé da folha 39, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância.



3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 45 a 51), argumentando em síntese:

1. Que não prospera a alegação da autuada em relação à nulidade da autuação, tendo em vista que não atende os princípios da ampla defesa e do contraditório, com base no art. 945, que não se reporta a diferencial de alíquota, pois na descrição da ocorrência está bastante claro que é relativo a diferença de alíquota na aquisição de bens destinados a consumo ou ativo fixo;

2. Que no art. 945, I, do RICMS, a sua alínea "i" contempla a antecipação do recolhimento do ICMS, nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no Art. 82, deste regulamento;

3. Anexou aos autos o Art. 155, da Constituição Federal, o qual disciplina os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal;

4. Que a autuação foi efetuada em conformidade com o Art. 44 do RPAT/RN, tendo a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração, e a citação expressa dos dispositivos legais infringidos;

5. Que em nenhum momento o contribuinte contesta a legitimidade da cobrança do imposto, mostrando claramente que o mesmo é sabedor da obrigação de efetuar o recolhimento do imposto, e tenta desqualificar o presente auto pedindo a anulação, alegando que a autuação não está clara dificultando a defesa da mesma, fato este que, como disseram reiteradas vezes, está bastante claro na descrição da ocorrência, sendo na opinião dos ilustres autuantes, contestação meramente protelatória;

6. Diante do exposto, reiteram integralmente a peça vestibular.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 41, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

JAB



Do passeio pelos autos, propugna-se pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, pois que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro elemento capaz de macular ou levar à nulidade, que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; com a descrição das denúncias refletindo os fatos que realmente aconteceram, com o enquadramento legal guardando liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3- DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela suposta falta de recolhimento do ICMS antecipado, relativo a diferença de alíquota, na aquisição de bens destinados a consumo ou ativo fixo, conforme auto de infração de fl. 02.

Em sua defesa, de fls. 25 e seguintes, o representante do autuado alega, preliminarmente, ter ocorrido a “ausência de fundamentos que possibilitem o regular exercício de defesa”, o que levaria à nulidade do presente feito. Cita especificamente o artigo 945 do Decreto.13.640/97.

Observando-se o auto de infração de fl. 02, nota-se que foi citado, no campo “contexto e enquadramento”, como infringência o disposto nos artigos 150, III, combinado com artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, já citado.



Assim, o defendente equivoca-se, ao citar então apenas o artigo 945, sem menção a qualquer inciso ou alínea, o que o levou a ocupar a defesa das folhas 28 a 33, apenas com a reprodução do texto legal referente ao artigo em comento.

Nesse aspecto, poderia ele (o defendente) até dizer que também teriam se equivocado os autuantes, ao citarem apenas, no auto de infração, o artigo 945 já mencionado, e o inciso I, sem especificar nenhuma alínea ou parágrafo, o que teria prejudicado o acesso ao contraditório, segundo alega. De tal modo que verifica-se que, se o defendente tivesse se atido ao inciso I do artigo 945, sua citação do dispositivo se resumiria a uma folha e meia, e não às várias páginas elencadas.

Mas ainda assim, entende-se como uma omissão dos autuantes a ausência do complemento do dispositivo relacionado ao artigo 945, I, por eles citado no enquadramento legal da ocorrência. No entanto, a nulidade pretendida pelo defendente, para sua decretação, deve ser de tal sorte que macule indelevelmente o processo, ou impeça completamente o direito de defesa e acesso ao contraditório. A previsão de suas hipóteses está no artigo 20 do Decreto 13.796/98, a saber:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Da análise dos fatos, depreende-se que a omissão cometida não é suficiente para a levar à nulidade processual total pretendida, sobretudo quando verifica-se a ressalva insculpida pelo legislador, no mesmo decreto, e dentro do mesmo artigo (art. 20 do Dec. 13.796/98), no § 4º:

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexactidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Assim, podemos inicialmente analisar o auto de infração de fl. 02, o Extrato Fiscal do Contribuinte, documento de fl. 05, junto com o Termo de Intimação de fl. 06, e o Relatório Circunstanciado de Fiscalização, à luz da legislação evocada.

A descrição da ocorrência é de uma clareza solar: “Deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado, relativo à diferença de alíquota na aquisição de bem destinados a consumo ou ativo fixo”. Ou seja, se houve eventual

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



ausência ou omissão na citação da alínea do inciso do artigo pertinente, a descrição da ocorrência permite o mais pleno acesso ao contraditório e ao direito de defesa. Só mesmo com muita má vontade, ou má-fé mesmo, poderia o defendente evocar a nulidade de todo o processo, alegando não saber do que trata a acusação.

Ora, nem seria preciso chegar à lavratura do auto de infração. Na Intimação Fiscal de fl. 06, anterior ao auto, o contribuinte é convocado a regularizar as pendências constantes no Extrato Fiscal, cuja cópia encontra-se à fl. 05. Logo, através dele é possível verificar-se as datas, valores e descrição dos eventos que culminaram com infração.

O Termo de Ocorrência de fl. 21 também esclarece o histórico da ocorrência, o mesmo acontecendo com relação ao Relatório Circunstanciado de Fiscalização de fl. 11. Já o Demonstrativo da Ocorrência de fl. 09, resumido à fl. 10, traz ainda mais pormenorizadamente ainda a discriminação de cada operação, separada por número de cada nota fiscal, com datas, valores, e impostos devidos, com as respectivas multas.

De tal modo que, ao verificarmos outro dispositivo legal evocado pelo defendente, o artigo 44 do mesmo Decreto 13.796/98, cujo inciso IV exige a “descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração”, entende-se que a descrição é clara da ocorrência, permitindo completamente o acesso à defesa, não ficando, ao contrário do alegado pelo defendente, “aberta e indefinida” a gama de possibilidades quanto à infração cometida.

Conforme é possível verificar-se em uma mera consulta ao artigo citado como infringido, o inciso I do art. 945 do RICMS/RN, de pleno conhecimento do defendente, enquanto por ele próprio citado na sua peça defensiva, fica claro, na alínea “i” do inciso acima citado, que o ICMS é recolhido antecipadamente “*nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no artigo 82 deste Regulamento*”.

Ou seja, não só fica clara a ocorrência, e sua descrição, como caberia então ao defendente, para ter melhor sorte, provar que as aquisições, sobre as quais o Fisco efetuou a cobrança do diferencial de alíquota, não se referem a bens destinados “a uso, consumo ou ativo fixo”. Em não o fazendo, prejudicada ficou sua defesa.



Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra DIAMANTE CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA, para impor a autuada a penalidade de multa de R\$ 77.030 (setenta e sete mil e trinta reais), prevista na alínea "c", do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 154.060,00 (cento e cinquenta e quatro mil e sessenta reais), a ser corrigido com os devidos acréscimos legais.

REMETO os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 1º de setembro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2